



Acórdão 00580/2024-1 - Plenário

Processos: 03680/2024-5, 04900/2023-8, 01204/2023-1

Classificação: Embargos de Declaração

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMC - Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: ANDRE LUIZ MOREIRA, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO
EMBARGADA – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão TC 0445/2024-7, proferido pelo Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo TC 04900/2023-8.

O embargante alega omissão na decisão recorrida, apontando que o pedido de sustentação oral formulado pelo Senhor André Luiz Moreira, através da Petição Intercorrente n.º 00169/2024-4, protocolada em 16/04/2024, não foi apreciado na decisão que declarou a ilegitimidade ativa do recorrente e não conheceu do recurso.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 – Cabimento e Tempestividade

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 167 da Lei Complementar n.º 621/2012. No caso em apreço, o embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de realização de sustentação oral pelo recorrente.

A petição inicial foi fundamentada no art. 167 da Lei Complementar nº 621/2012 que cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitidos pelo Tribunal de Contas, podendo ser opostos

por escrito pela parte, pelo interessado, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma prevista na citada lei.

Igualmente dispõe o art. 157 da Lei Complementar nº 621/2012 que “o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá do prazo em dobro para interposição de recurso”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único). No caso, verifica-se que o processo foi recebido no gabinete do Procurador de Contas no dia 13/05/2024, iniciando-se a contagem do prazo, portando, no dia útil subsequente. Desta forma, tem-se como tempestivos os presentes.

II.2 – Da alegada omissão

O Ministério Público, ora embargante, sustenta que a decisão embargada foi omissa ao não se manifestar sobre o pedido de realização de sustentação oral feito pelo recorrente, o Senhor André Luiz Moreira. Alega que tal omissão comprometeu o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme já decidido reiteradas vezes por esta Corte, os representantes e ou denunciante não possuem legitimidade para recorrer, tendo em vista que reconhecidamente não são partes nos processos. A decisão embargada fundamentou-se na jurisprudência consolidada e nas normas processuais vigentes, que restringem o direito de recurso às partes que detêm legitimidade e interesse processual.

Ao oferecer representação a este Tribunal de Contas o representante não assume automaticamente o status de parte processual, por não ter sua conduta analisada, querendo apresentar requerimento solicitando seu ingresso nos autos na condição de interessado, devendo, para tanto, demonstrar que possui razão legítima para intervir, em conformidade com o artigo 294, §2º do RITCEES.

Sobre este prisma há farta jurisprudência consolidada neste Tribunal de Contas, a exemplo: Acórdão 01733/2018, Acórdão 01188/2019, Acórdão 00580/2020, Acórdão 01484/2020, Acórdão 00211/2021, Acórdão 00887/2021 e Decisão 02649/2021.

Sendo o recorrente parte ilegítima para interpor recurso, tal condição impede o reconhecimento de qualquer ato processual subsequente que dependa de sua legitimidade, inclusive o direito à sustentação oral.

A legitimidade para recorrer é uma condição *sine qua non* para o exercício do direito de recurso. Esta legitimidade não é apenas um requisito formal, **mas uma condição essencial que confere ao recorrente a capacidade de postular**. A ilegitimidade ativa ad causam¹, portanto, impede o prosseguimento do recurso e, por conseguinte, a prática de atos processuais destinados à defesa do recurso, como é o caso da sustentação oral.

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal e na forma do art. 937 do Código de Processo Civil, a sustentação oral é uma prerrogativa das partes e de seus procuradores, conferindo-lhes o direito de expor oralmente suas razões perante o colegiado, visando a influenciar o julgamento.

Todavia, esta prerrogativa é condicionada à legitimidade do recorrente. Assim, uma vez declarada a ilegitimidade ativa do recorrente, a possibilidade de realizar sustentação oral torna-se inexecutável.

Ao ser alcançado pela ilegitimidade, o “recorrente” é colocado em situação de inaptidão para a prática de qualquer ato processual que dependa de sua condição de parte. Essa impossibilidade é decorrência direta da ausência de legitimidade, que é um pressuposto processual essencial. A **sustentação oral, sendo um direito inerente às partes legitimadas, não pode ser exercida por quem não possui tal legitimidade.**

Portanto, a não concessão da oportunidade de sustentação oral não configura omissão, mas sim uma consequência lógica e jurídica da ausência de legitimidade para recorrer. A decisão embargada, ao declarar a ilegitimidade e não conhecer do recurso, já engloba implicitamente a impossibilidade de qualquer ato processual, incluindo a sustentação oral.

¹ Legitimidade ad causam consiste no atributo jurídico conferido à alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica.

Dessa forma, a alegação de omissão não procede, uma vez que a decisão de não conhecimento em razão da ilegitimidade, implica logicamente a impossibilidade de prática de qualquer ato processual pelo recorrente, incluindo a sustentação oral.

Insta registrar que a ilegitimidade recursal do recorrente, ou seja, a ilegitimidade para praticar quaisquer atos processuais foi reconhecida pelo próprio Ministério Público Especial de Contas no Parecer 1218/2024-6 subscrito pelo mesmo Procurador de Contas destes Embargos nos autos do processo TC 01076/2024-9, parecer este emitido um dia antes da oposição destes embargos, naquele caso inclusive o “recorrente” é o mesmo Senhor André Luiz Moreira.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, mas sim uma decorrência lógica do reconhecimento da ilegitimidade, condição essa inclusive já reconhecida pelo parquet de Contas em outros autos.

Ademais, muito embora tudo que fora acima explanado, caso outro fosse o entendimento, seria inócuo “decidir” sobre o pedido de autorização para realização de sustentação oral, isso porque o envio do arquivo de áudio e/ou vídeo de eventual sustentação oral ocorre de forma automática e sistêmica nas sessões virtuais, independente de ação ou autorização do relator, ou seja, nunca dependeu de autorização.

A Resolução TC 339/2020, que estabelece, em minúcias, o que é a sessão virtual, a Instrução Normativa TC 61/2020 que regulamenta os formatos de envio de arquivo de áudio e vídeo, bem como a Portaria TC 67/2020 que detalha os procedimentos, deixam claro que basta o interessado acessar os sistemas informatizados desta Corte e efetuar o envio dos arquivos, situação que não ocorreu por única e exclusiva inércia do então recorrente.

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO
CONSELHEIRO RELATOR

1. ACÓRDÃO TC-580/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER dos embargos e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em razão da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada;

1.2. DE OFÍCIO afim de suplantar toda e qualquer dúvida em relação a impossibilidade de partes ilegítima praticarem atos processuais **DETERMINO** o desentranhamento dos eventos 18 a 21 dos autos, com posterior encaminhamento ao gabinete deste Relator para as ações necessárias;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial de Contas junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/06/2024 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo

Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões